

próprio Tribunal e a criação de tribunais inferiores de segunda instância;

b) criação e supressão e alteração de serventias e cartórios;

c) fixação de vencimentos e vantagens da magistratura.

A Constituição do Brasil reconhece a capacidade dos Tribunais para iniciativa de leis que versem sobre a criação e extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos de seus serviços auxiliares (art. 110 n. II, Constituição do Brasil).

Só nessa matéria têm os Tribunais a iniciativa de leis, segundo os princípios consagrados pelo processo legislativo adotado pela Carta Magna, que é aplicável, obrigatoriamente aos Estados. (art. 13, n. III, da Constituição do Brasil).

Assim, as emendas apresentadas ferem, nesse ponto, a Constituição do Brasil, por atribuir ao Tribunal a iniciativa de leis sobre matérias que o processo legislativo adotado para todo o País, defere somente ao Poder Executivo.

Anote-se ainda, que as emendas pretendem atribuir ao Poder Judiciário, a iniciativa de leis que implicarão na criação de cargos públicos, no aumento de vencimentos e consequentemente, no aumento da despesa pública. A competência dessa iniciativa é exclusiva do Poder Executivo (art. 60 n. II da Constituição do Brasil). Portanto, a exceção aberta aos Tribunais deve ser somente aquela expressamente consignada no art. 110 n. II da Carta Magna.

Ressalte-se também, que a Constituição do Brasil nesse particular, repetiu a anterior (art. 97, n. II da Constituição Federal de 1946) e jamais nenhum dos tribunais do País inclusive o Supremo Tribunal Federal pretendeu ter, ou teve, a competência de iniciativa de leis sobre aquelas matérias. Pelo exposto, opinamos pela rejeição das emendas em apêço, prevalecendo, nesse posto, a orientação adotada pelo Projeto.

EMENDA N. 184

A emenda em apêço, apresentada pelo nobre deputado Ruy Silva, visa alterar a redação do art. 54 do Projeto.

Parece-nos desnecessária a inovação. A fórmula apresentada pelo Projeto é mais concisa, e atende todos os aspectos que pretende regular.

Assim, o item I do art. 54 deixa claro que os Tribunais de Alcada terão jurisdição originária e de segundo grau, na forma que a lei estabelecer.

Por outro lado, a possibilidade de criação de novos Tribunais de Alcada, com sede e composição que a lei determinar, decorre de preceito da Constituição do Brasil, contido na alínea "a", do § 1.º, do art. 136.

Pelo exposto, opinamos pela rejeição da emenda.

São Paulo, 3 de maio de 1967.
Deputado Orlando Jurca, Sub-Relator

RESUMO DO SUB-RELATÓRIO

Aprovado o Parecer do Relator, com algumas divergências.

Acolhida a emenda n. 367.
Aprovada a emenda n. 260 só na parte relativa à expressão "ao Procurador Geral da Justiça", que deverá ser incluída no texto.

Rejeitadas as emendas ns. 186, 496, 294, 227, 278, 520, 166, 526 e 184.
Sala das Comissões, em 4 de maio de 1967.

Sala das Comissões, em 4.5.67.
Deputado Camillo Ashcar, Presidente
Do Ministério Público

Arts. 57 a 58

Parecer do Sub-Relator: Deputado José Blota Júnior

Quatro foram as emendas referentes ao Ministério Público julgadas dignas de tramitação pela Comissão Especial. Duas delas, a de número 486 (Deputado Jurandyr Paixão) e 154 (Deputado Jacob Zveibil), objetivavam praticamente o mesmo, sendo de se notar que esta última, cronologicamente anterior, mais completa e mais ordenada, absorve a primeira. Ampla justificativa da emenda n. 154 nos leva a lhe dar parecer favorável, por ser o nosso entendimento consentâneo e afinado com as razões defensivas da proposição, e pelo estudo comparado de outras constituições estaduais, avultando a importância da de Minas Gerais, cuja Comissão teve como Presidente o eminente homem público que é Milton Campos, tendo funcionado como relator na parte do Poder Judiciário o Professor Amílcar de Castro.

Manifestamo-nos ainda favoravelmente à emenda n. 500, de autoria do deputado Benedito Matarazzo, consagrando na constituição elogiável e democrática praxe do Ministério Público, qual seja a da eleição do seu Conselho Superior por escrutínio secreto, de que participam todos os membros da instituição de primeira instância. No momento em que vemos proclamado o princípio da eleição direta do Governador e do Vice-Governador do Estado, com nosso entusiástico apoio, vemos com prazer outra eleição direta consagrada na letra da lei.

Quanto à emenda de n. 240, de autoria do Deputado Salim Sedeh, recomendamos a sua aprovação, não sem antes alertar a eminente Relator Geral pela contradição que envolve com o texto do item IV da emenda 154, do Deputado Jacob Zveibil, pois enquanto esta fixa exclusivamente o critério de merecimento para as promoções para os cargos de segunda instância, a emenda 240 objetiva estabelecer o critério de 23 por merecimento e 13 por antiguidade, como ocorre de entrada para entrada, na instância inicial. São duas correntes conflitantes ambas respeitáveis, com respectivos sólidos argumentos, não nos cabendo, no estreito limite deste parecer, dirimir a dúvida. Ou o fará S. Exa. ou a Comissão ou,

como sugerimos, transferir-se-á ao plenário, através de destaques, a decisão final e definitiva.

Ela o que nos cabia relatar, em desprimoroso trabalho feito, oferecido como primário subsídio e sincera colaboração ao Relator Geral.

Sala das Comissões, 3 de maio de 1967
a) Blota Júnior

ao Relator Geral

Sala das Comissões, 3 de maio de 1967
Blota Júnior

Resumo do Sub-relatório

Aprovado o parecer, com restrições.

Rejeitadas as emendas de ns. 500 e 486.

Aprovada a emenda 154, com um destaque e um adendo. O destaque suprime do texto a expressão seguinte, contida no "caput": "dotação global própria e".

O adendo acrescenta um item sob n.º VII, que, convalidando o item V do art. 57, do projeto original, assim dispõe: "proibição do exercício da advocacia, sob pena de perda do cargo".

Aprovada a emenda 240, mas com redação substitutiva, de sub-emenda oferecida no ato pelo sub-relator: "... observando-se o mesmo critério para as promoções à segunda instância".

Sala das Comissões, 4.5.67
Deputado Camillo Ashcar

Presidente

DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO

ART. 59 a 65

Parecer do Sub-relator Deputado Jurandyr Paixão

Dois emendas restaram ao Projeto, no Capítulo I do Título II, "Dos Princípios da Administração".

São elas de autoria dos nobres Deputados Jacob Zveibil, Esmeraldo Tarquinio, as emendas de n. 62, 566, a de n. 62 acrescenta mais um artigo ao Capítulo e determina que "os atos e portarias expedidos pelos presidentes das autarquias estaduais e municipais só entrarão em vigor após tornados do conhecimento público, de preferência mediante publicação em órgão oficial do Estado, onde houver".

Dou parecer favorável à emenda, que vem ao encontro a princípio consagrado de que os atos administrativos devem ter ampla divulgação.

A emenda de n. 566, pela sua absoluta conveniência administrativa, merece acolhimento.

São Paulo, 3 de maio de 1967.

Jurandyr Paixão

Resumo do Sub-relatório

Aprovado o parecer. Acolhida as emendas de ns. 62 e 566, acrescentando-se ao texto da emenda n.º 62 as palavras "onde houver".

Sala das Comissões

Deputado Camillo Ashcar

Presidente

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS —

Arts. 66 a 69

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Arts. 70 a 83

Parecer do Sub-relator Deputado Jacob Salvador Zveibil

Após haver procedido ao exame prévio da formalidade e da pertinência das emendas oferecidas ao Projeto de Reforma da Constituição do Estado, a Comissão Especial considerou objeto de deliberação, dentre as emendas concernentes aos Capítulos II — Das Obras e Serviços Públicos, e ao Capítulo III — Da Administração Financeira, do Título II — Da Administração do Estado, as abaixo referidas, as quais se cingirá, por isso, o nosso parecer.

Altera a redação do artigo 66 a fim de estabelecer que as obras e serviços públicos deverão ser precedidos de projeto pormenorizado, antes de postos em concorrência, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação. A modificação consiste na expressão "pormenorizado, antes de postos em concorrência", que se pretende acrescentar. Reputamos improcedente a emenda, considerando que a exigência de projeto pressupõe sua elaboração com os pormenores necessários e que a contratação de obras e serviços públicos nem sempre é feita mediante concorrência, havendo casos em que é legalmente prevista a sua dispensa.

EMENDAS Ns. 1, 2, 13, 34, 167, 335, 494 e 542

Visam estas emendas a isenção ou redução de impostos em geral ou do imposto de circulação de mercadorias em particular, em relação a produtos ou operações que especificam.

Entendemos que essa matéria, por sua natureza e pela difícil previsibilidade das consequências de ordem financeira que envolve, reclama disciplina flexível e adequada às contingências, refugindo, por isso, à rigidez e desejável estabilidade do texto constitucional.

Ao contrário da imunidade tributária, as isenções não constituem matéria constitucional: são citadas por interesses momentâneos e concedidas através de leis ordinárias, sujeitas a serem modificadas, suprimidas ou reeditadas, conforme as imposições contingentes da realidade social e da política tributária (Cf. Edmilson M. Azeas, "in" Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXV, pag. 257).

Cabe ressaltar que o projeto já cuidou de prever, no art. 71, que a lei poderá isentar ou reduzir tributos, a fim de atender ao interesse coletivo.

Acresce observar, com relação às emendas ns. 1 e 167, que, estabelecendo isenção de impostos de modo amplo e geral, alcançam inclusive os de competência dos muni-

cípios e incorrem, assim, no vício de inconstitucionalidade.

Este reparo se aplica ainda mais à emenda n. 494 que alude expressamente à isenção de tributos municipais.

Emenda N. 543:

Embora esta emenda tenha sido acertadamente oferecida "ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", figura entre as distribuídas ao nosso exame e, portanto, passamos a apreciá-la.

Seu objetivo é o de cancelar débitos fiscais, o que, pelas mesmas razões já expostas com referência às emendas analisadas no item anterior, deve, a nosso ver, ser relegado à lei ordinária.

Emenda N. 251:

Coluna o aperfeiçoamento da redação do art. 71 do projeto e, sem dúvida, propõe texto mais claro e preciso.

Emenda N. 249:

Intenta suprimir o art. 72 do projeto, segundo o qual será nula a isenção de tributos ou a remissão de vidas fiscais sem interesse público relevante.

Trata-se, realmente, de disposição dispensável, uma vez que, dada a subjetividade da aquilatação da relevância do interesse público, estaria, na prática, sujeita exclusivamente ao critério do legislador ou da autoridade competente para conceder o favor fiscal.

Emendas Ns 229 e 374:

A primeira pretende acrescentar parágrafo ao art. 72 e a segunda modificar a sua redação.

Como consideramos procedente a emenda n. 249, que visa à supressão do citado artigo, só nos resta opinar contrário às de que ora cuidamos.

Emenda N. 372:

Tenciona acrescentar aos casos previstos no art. 20, n. III, da Constituição Federal, a proibição de incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços de instituições religiosas e sobre as estações radioemissoras e de televisão.

Antes de tudo, achamos que a medida só poderá abranger os impostos estaduais. Quanto à sua extensão às instituições religiosas, justifica-se pelo fato de já se acharem colocados à margem da incidência de impostos os templos de qualquer culto.

E, no tocante às estações radioemissoras e de televisão, a providência encontra precedente na própria Constituição Paulista ainda vigente (art. 65, letra "e").

A fim de não extravar, na parte inovada, a competência do Estado, e para evitar desnecessária repetição do que já dispõe o já citado art. 20, n. III, da Carta Política da República, sugerimos a adoção da seguinte

Subemenda à Emenda N. 372

"Artigo ... — Além dos casos previstos no artigo 20, n. III, da Constituição do Brasil, não poderá o Estado criar imposto sobre:

I — o patrimônio e as atividades de instituições religiosas;

II — as estações radioemissoras e de televisão".

Emenda N. 281:

Tem o propósito de excluir dos arts. 77, 78 e 80, relativos aos orçamentos, as referências a municípios, câmaras e prefeitos.

Em nosso entender, não procede a modificação.

Emenda N. 159:

Destina-se a alterar o art. 80, no sentido de exigir que os orçamentos plurianuais de investimentos sejam "aprovados por lei" e não por simples decreto.

Impõe-se, a nosso ver, a modificação proposta, a exemplo do preceituado no § 4.º do art. 65 do Estatuto Supremo Nacional.

Nem se compreenderia que tais orçamentos plurianuais independessem de ato legislativo, quando este por imperativo constitucional, é imprescindível para os orçamentos anuais.

Emenda N. 50:

Objetiva acrescentar a expressão "e do Tribunal de Contas" ao art. 82, que trata da programação financeira das dotações orçamentárias dos Poderes Legislativos e Judiciário, para inclusão na programação geral da despesa.

Somos pela manutenção do texto constante do projeto, pois o art. 82, juntamente com o que o precede, compreende os três Poderes do Estado, nos quais se inscrevem todos os órgãos públicos, inclusive o Tribunal de Contas.

Em síntese, concluímos:

a) pela aprovação das emendas ns. 159, 249 e 51;

b) pelo acolhimento da emenda n. 372, na forma da subemenda acima sugerida;

c) pela rejeição das demais emendas, ns. 1, 2, 13, 34, 50, 167, 229, 333, 335, 374, 494, 542, 543 e 281.

Em nosso parecer, salvo melhor juízo. Sala das Comissões, em 3 de maio de 1967.

Deputado Jacob Salvador Zveibil

Sub-Relator

Resumo do Sub-Relatório

Aprovado o parecer do sub-relator.

Acolhidas as emendas de ns. 251, 249, 159 e 372, esta última com subemenda do sub-relator já constante do texto do relator.

Rejeitadas as emendas números 333, 1, 2, 13, 34, 167, 335, 494, 542, 543, 229, 374, 281, 50.

Sala das Comissões em 4 de maio de 1967.
Deputado Camillo Ashcar — Presidente

Dos Secretários de Estado — Artigos 44 e 45.

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária — Artigos 84 e 85.

E do Tribunal de Contas — Artigos 86 a 89.

PARECER DO SUBRELATOR DEPUTADO ESMERALDO TARQUINIO

Na qualidade de subrelator, da Seção V, do Capítulo III, do Título I (artigos 44 e 45), bem como das Seções IV (artigos 84 e 85) e V (artigos 86 a 89), ambas do Capítulo III, do Título II, todos do Projeto de Reforma da Constituição do Estado para adaptação à Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967 e tendo entrado em vigor a 15 de março do mesmo ano, cabe-me apresentar o competente Parecer.

Com o objetivo de sistematizá-lo, para facilitar a sua apreciação e estudo, passarei a dividir a matéria em dois Capítulos, a saber:

I) Dos Secretários de Estado (artigos 44 e 45).

II) Da Fiscalização financeira e orçamentária e do Tribunal de Contas (artigos 84 a 89).

CAPÍTULO I

Dos Secretários de Estado

No regime presidencialista em que vivemos, são os Secretários de Estado auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a sua escolha é feita com toda a liberdade, independentemente da interferência desta Assembléia. Outro seria o critério, desde que parlamentar fosse a forma de governo. E, portanto, o Secretário de Estado membro e auxiliar imediato do Governo. Trata-se de situação semelhante à dos Ministros de Estado frente ao Presidente da República. A propósito, com elegância e justiça no dizer, acentua Orozimbo Nonato, verbi:

"A palavra 'Secretário' já argui função de imediata confiança da pessoa que do seu auxílio se serve. E o Padre Antônio Vieira dizia que dos apóstolos que acompanhavam Jesus Cristo era São João 'o mais íntimo secretário de seu peito' (cf. Voto proferido na Representação n. 93, publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 17, pag. 101)".

Tenho como necessária, porém, a modificação do inciso III, do artigo 45 do Projeto, revigorando o contido na emenda n. 316, dando a seguinte redação ao referido dispositivo:

III — expedir atos e instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos.

Trata-se, com efeito, de melhor técnica, pois não se compreende que os Secretários de Estado expeçam "instruções para a boa execução da Constituição", quando, visando esse objetivo, somente é possível fazê-lo mediante leis complementares (cf. art. 16, inciso II, do Projeto).

Com estas considerações, sou por que prevaleça o Projeto neste Capítulo, com a emenda oferecida.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária e do Tribunal de Contas

Quanto a este Capítulo, que trata de um dos aspectos mais importantes relacionados com o funcionamento do regime democrático, porquanto diz respeito à fiscalização da aplicação dos tributos e ingressos com que o povo contribui, à custa, muitas vezes, de sacrifícios inauditos, para o custeio dos serviços públicos, cumpre-me fazer as considerações que se seguem. E, acentue-se, essa fiscalização cabe precipuamente ao Poder Legislativo, por via do ora denominado controle externo, sendo exercido através do Tribunal de Contas, como órgão auxiliar deste Poder.

O princípio da fiscalização da boa aplicação dos dinheiros e bens públicos, sem querer incursionar na legislação de outros povos, mas atendendo ao nosso próprio País, remonta ao Brasil Colônia, pois, pelo Alvará Régio de 28 de julho de 1808, era criado o Conselho de Fazenda, tomando como modelo o Conselho de Fazenda da Metrópole, estabelecendo o seu artigo 2.º o modo de fiscalização dos armazéns reais, arsenais, tesouros e estações fiscalizadoras, minas, metais e tributos. Posteriormente, com a extinção, já na Regência, do Conselho de Fazenda, é organizado, por lei, o Tribunal do Tesouro Público Nacional, com funções fiscalizadoras amplas sobressaindo as relativas: a) à suprema direção de todos os bens próprios da Nação; b) à tomada de contas anualmente a todas as repartições públicas por onde se despendessem dinheiros da Nação, mandando dar quitações quando correntes aos respectivos tesoureiros recebedores, pagadores, ou almoxarifes; e mandando proceder contra eles quando ilegais; c) propor as condições dos empréstimos, que, por lei, houvessem de ser contraidos dentro ou fora do Império; d) fixar as condições e terminar a arrematação dos contratos.

Todavia, nos moldes em que vive na atualidade, com atribuições de verdadeira magistratura de contas, a ideia de sua criação vem desde o Império, iniciando-se, em 1826, com o projeto de Visconde de Barbacena, instituindo um Tribunal de Revisão de Contas, sendo que, no mesmo período, José Inácio Borges pugnava pela criação de um Tribunal de Exame de Contas. A época, é bom que se acentue, Nogueira da Gama, mostrava as vantagens do exame e registro prévios da despesa. Também, em 1830, é apresentado à Câmara projeto de criação do Tribunal de Contas, o qual mereceu aplausos do notável estadista que foi Bernardino Pereira de Vasconcelos. Em 1835, é Manoel do Nascimento Castro e Silva que defende a criação de um Tribunal de Contas, independente do Tesouro e só responsável ante a Assembléia Geral. Afim de verdade, deluciam-se os contornos da atual Corte de Contas, isto é, independente do Exe-